

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1082463 - DF  
(2008/0182931-0)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS**  
**AGRAVANTE : ALBINO GONÇALVES CAIXETA DA CUNHA**  
**AGRAVANTE : AMELIA ROSA SANFELICE NOGUEIRA**  
**AGRAVANTE : IVO HOLETZ**  
**AGRAVANTE : JAIME DA ROCHA GONCALVES**  
**AGRAVANTE : JORGE FERNANDES VALVERDE**  
**AGRAVANTE : LUIZ SALIBA DAVET**  
**AGRAVANTE : OSCAR LUIZ DE CARVALHO**  
**AGRAVANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE : PAULO MARIO DE CARVALHO**  
**ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409**  
**GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - DF020048**  
**FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E**  
**OUTRO(S) - SP238072**  
**AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO**  
**BANCO DO BRASIL PREVI**  
**ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785**  
**DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) -**  
**DF036906**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍNCULO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Súmula nº 289/STJ aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, a exemplo do resgate da reserva de poupança, ou seja, não incide nas hipóteses de permanência do assistido na mesma entidade, como se dá no recebimento da aposentadoria complementar ou na migração de planos de benefícios.

2. Não é admissível a revisão da renda mensal inicial dos

## *Superior Tribunal de Justiça*

proventos da aposentadoria suplementar para fazer incidir os expurgos inflacionários no lugar dos índices de atualização pactuados, sobretudo se forem idôneos, em virtude da ausência de fonte de custeio e de previsão nos cálculos atuariais para a formação da reserva garantidora.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência desta Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator

*Superior Tribunal de Justiça*

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.082.463 - DF  
(2008/0182931-0)

AGRAVANTE : AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS  
AGRAVANTE : ALBINO GONÇALVES CAIXETA DA CUNHA  
AGRAVANTE : AMELIA ROSA SANFELICE NOGUEIRA  
AGRAVANTE : IVO HOLETZ  
AGRAVANTE : JAIME DA ROCHA GONCALVES  
AGRAVANTE : JORGE FERNANDES VALVERDE  
AGRAVANTE : LUIZ SALIBA DAVET  
AGRAVANTE : OSCAR LUIZ DE CARVALHO  
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : PAULO MARIO DE CARVALHO  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409  
GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - DF020048  
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) -  
SP238072  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL PREVI  
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS E OUTROS contra a decisão (fls. 800/805) que indeferiu os embargos de divergência.

Nas razões recursais (fls. 810/831), os agravantes alegam, em síntese, que a Súmula nº 168/STJ não poderia ter sido aplicada, porquanto

*"(...) não é verdadeira a afirmação posta no voto condutor do acórdão embargado de divergência, no sentido de que a matéria – reposição de perdas em benefícios pagos por Entidade Fechada de Previdência Privada - estaria pacificada pela Terceira e Quarta Turma, ou seja, que a divergência já teria sido sanada; ou que a Egrégia Segunda Seção já teria julgado especificamente a questão, visto que os acórdãos citados no acórdão objeto dos embargos de divergência, inclusive quanto ao Voto Vista, tomaram por base, direta ou indiretamente, julgados proferidos exclusivamente para o instituto da migração" (fls. 814/815).*

Acrescentam que

*"(...) o teor dos julgados até aqui colacionados não são capazes de demonstrar que a matéria já está pacificada nas Terceira e Quarta Turmas, que compõe a Segunda Seção desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça teria julgado, pois todos se basearam, direta ou indiretamente, em DOIS JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO, em que se enfrentou tão somente a questão da migração de planos, a saber: AgRg no AREsp 504.022/SC (ANEXO 01) e AgRg nos EREsp 1.488.815/SC (ANEXO 02), que se difere em essência*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*da matéria inerente à reposição de perdas inflacionárias em benefícios pagos por Entidade de Fechada Previdência Privada" (fl. 816).*

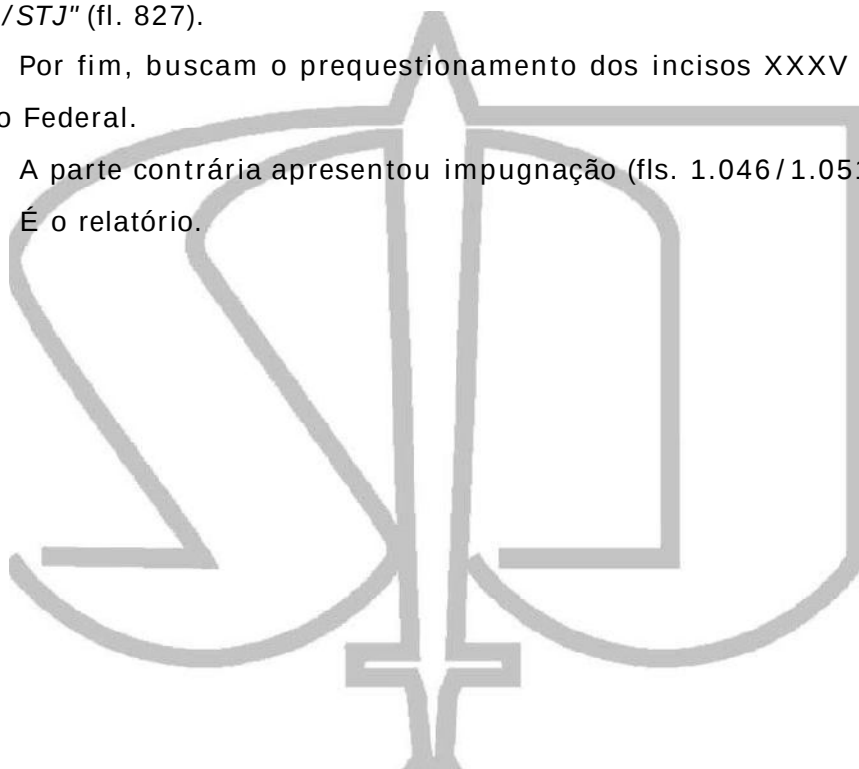
*Aduzem ser "(...) absolutamente descabida qualquer alegação de falta de custeio ou de que haverá desequilíbrio futuro no plano por falta de reservas que garantam o reajuste, ou que o índice de reajuste pela variação salarial seja idôneo" (fl. 823).*

*Sustentam que "(...) o direito à reposição das perdas inflacionárias pretendidas está embasado em robustas provas de fato e no direito cogente que rege a matéria, independentemente a concessão desse direito da aplicação, ou não, do enunciado da Súmula 289/STJ" (fl. 827).*

Por fim, buscam o prequestionamento dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A parte contrária apresentou impugnação (fls. 1.046/1.051).

É o relatório.



AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.082.463 - DF  
(2008/0182931-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍNCULO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Súmula nº 289/STJ aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, a exemplo do resgate da reserva de poupança, ou seja, não incide nas hipóteses de permanência do assistido na mesma entidade, como se dá no recebimento da aposentadoria complementar ou na migração de planos de benefícios.
2. Não é admissível a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria suplementar para fazer incidir os expurgos inflacionários no lugar dos índices de atualização pactuados, sobretudo se forem idôneos, em virtude da ausência de fonte de custeio e de previsão nos cálculos atuariais para a formação da reserva garantidora.
3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência desta Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Segunda Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Súmula nº 289/STJ, cujo enunciado estabelece que *"a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"*, aplica-se somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante com a entidade de previdência privada, a exemplo do resgate da reserva de poupança. Em outras palavras, não incide nas hipóteses de permanência do assistido

na mesma entidade, como se dá no recebimento da aposentadoria complementar ou na migração de planos de benefícios.

Assim, devem incidir os critérios de correção monetária previstos no regulamento do plano previdenciário no pagamento dos benefícios aos assistidos, sobretudo se os indexadores utilizados não são inidôneos.

Logo, não é admissível a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria suplementar para fazer incidir os expurgos inflacionários no lugar dos índices de atualização pactuados em virtude da ausência de fonte de custeio e de previsão nos cálculos atuariais para a formação da reserva garantidora.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA.*

*1. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção.*

*2. É inviável a alteração dos índices de revisão dos proventos de complementação de aposentadoria estabelecidos no plano de benefícios para incidir os expurgos inflacionários, por ausência de prévia formação da reserva matemática.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp nº 1.541.082/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 16/2/2018)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA MANTIDO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. 'A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a Súmula n. 289/STJ, a qual dispõe que 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda', tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que nem sequer chegou a auferir benefício complementar' (AgRg nos EREsp 1.488.815/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe de 18/08/2015).*

*2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp nº 1.120.678/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 18/12/2017)*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na hipótese de o acórdão recorrido, ainda que de modo conciso, expor, adequadamente, as razões de fato e de direito que levaram à conclusão do julgado.

2. A Súmula 289/STJ, a qual dispõe que 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda', aplica-se apenas às hipóteses em que houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e a entidade de previdência privada complementar, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp nº 1.695.561/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 15/12/2017)

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. AGRAVO INTERNO. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TESE DE QUE O BENEFÍCIO DEVE SER OBJETO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, DE FORMA ANÁLOGA AO QUE OCORRE NO RESGATE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO - OS PLANOS DE BENEFÍCIOS SÃO ELABORADOS E PERIODICAMENTE REVISADOS, COM BASE EM CÁLCULOS E PROJEÇÕES ATUARIAIS.

1. É improcedente a tese de que o benefício de previdência privada, que sofreu reflexos dos expurgos inflacionários, deve ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições.

2. Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 504.022/SC, afetado à Segunda Seção para pacificação da matéria no âmbito do STJ, foi observado que o instituto jurídico do resgate tem previsão no art. 14, III, da Lei Complementar n. 109/2001, que prevê, ao participante de plano de benefícios que opta pelo desligamento da relação contratual previdenciária, o resgate da totalidade das suas contribuições vertidas ao plano. Dessarte, conforme assentado neste precedente, a Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se restringe à hipótese do resgate.

3. Os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001). Com efeito, não cabe aplicação da inteligência da Súmula 289/STJ para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos do regulamento do plano de benefícios, visto ser imprescindível resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial. Entendimento pacificado no âmbito do STJ.

4. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no REsp nº 1.600.212/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 20/3/2017)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE. VÍNCULO CONTRATUAL COM A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA MANTIDO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *'A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a Súmula n. 289/STJ, a qual dispõe que 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda', tem aplicação restrita aos casos de resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante, que nem sequer chegou a auferir benefício complementar' (AgRg nos EREsp 1.488.815/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe de 18/08/2015).*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no REsp nº 1.082.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 14/12/2016)

Desse modo, como o acórdão embargado está em harmonia com a jurisprudência mais recente e pacífica desta Corte, incide na espécie a Súmula nº 168/STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREPARO - PREENCHIMENTO DA GRU - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - OBRIGATORIEDADE - RESOLUÇÃO Nº 20/2004 DO STJ - DESERÇÃO - SÚMULA 168 DO STJ.*

1. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial.*

2. *Nos termos da Súmula 168 do STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento que prevalece nesta Corte.*

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg nos EREsp nº 991.087/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 23/9/2013).

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, cumpre asseverar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO REBIDITÓRIO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, consoante dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)

4. Agravo interno parcialmente provido para excluir a multa aplicada pelo Tribunal de origem com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC/73." (AgInt no REsp nº 1.393.928/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJe 26/9/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DOS REGIMES DE NÃO CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PELOS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO APURADOS JÁ NA VIGÊNCIA DO REGIME. ARTS. 3º, §1º, III e §3º, III, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação de normas contidas na Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode enfrentar a tese de ofensa a princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 1.348.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/12/2012)

Não prosperam, portanto, as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO**

**AgInt nos EREsp 1.082.463 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2008/0182931-0

Número de Origem:  
20030110893822 1893822

Sessão Virtual de 12/12/2018 a 18/12/2018

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS

EMBARGANTE : ALBINO GONÇALVES CAIXETA DA CUNHA

EMBARGANTE : AMELIA ROSA SANFELICE NOGUEIRA

EMBARGANTE : IVO HOLETZ

EMBARGANTE : JAIME DA ROCHA GONCALVES

EMBARGANTE : JORGE FERNANDES VALVERDE

EMBARGANTE : LUIZ SALIBA DAVET

EMBARGANTE : OSCAR LUIZ DE CARVALHO

EMBARGANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : PAULO MARIO DE CARVALHO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - DF020048

EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : AGOSTINHO RIBEIRO CARLOS

AGRAVANTE : ALBINO GONÇALVES CAIXETA DA CUNHA

AGRAVANTE : AMELIA ROSA SANFELICE NOGUEIRA

AGRAVANTE : IVO HOLETZ  
AGRAVANTE : JAIME DA ROCHA GONCALVES  
AGRAVANTE : JORGE FERNANDES VALVERDE  
AGRAVANTE : LUIZ SALIBA DAVET  
AGRAVANTE : OSCAR LUIZ DE CARVALHO  
AGRAVANTE : PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : PAULO MARIO DE CARVALHO  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409  
GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - DF020048  
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES E OUTRO(S) - SP238072  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785  
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906

### **TERMO**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de Dezembro de 2018